



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10768.015454/99-06
Recurso nº : 123.529
Matéria : IRPJ – Anos: 1991 e 1992
Recorrente : WARBURG DILLON READ CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 21 de fevereiro de 2001
Acórdão nº : 108-06.416

NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE - A submissão de uma matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa, pois que a solução dada ao litígio pela via judicial há de prevalecer.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WARBURG DILLON READ CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10768.015454/99-06
Acórdão nº : 108-06.416

Recurso nº : 123.529
Recorrente : WARBURG DILLON READ CORRETORA DE CâMBIO E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A

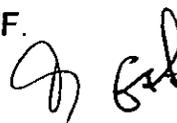
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do ano de 1991 e 1º semestre de 1992, decorrente da glosa da compensação de prejuízo fiscal oriundo do ano de 1990, corrigido pela aplicação do IPC, ao invés do BTNF.

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal e na Certidão de fls. 51, a autuada ajuizou ação declaratória contra a União Federal, objetivando “a declaração do direito de compensar o prejuízo apurado pela aplicação do IPC no lugar do BTNF – como fator de correção das demonstrações financeiras no período-base de 1990 – com os resultados de 1991 e/ou subseqüentes, nos termos do art. 382 do RIR”. Em sentença de primeira instância, o processo foi extinto sem julgamento de mérito, do que a interessada apresentou apelação.

Esclarece ainda o Termo de Verificação que a matéria havia sido objeto de lançamentos suplementares, formalizados em notificações eletrônicas, distintas para cada período, lançamentos estes anulados por vício formal, por não atenderem aos requisitos contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Tempestiva Impugnação às fls. 77/81, alegando em preliminar a decadência do direito de constitui o crédito tributário, em vista do artigo 173 do Código Tributário Nacional. No mérito, cita jurisprudência deste Colegiado no sentido de acolher a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990 entre a correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTNF.



Processo nº : 10768.015454/99-06
Acórdão nº : 108-06.416

Decisão singular às fls. 93/94 deixa de conhecer da Impugnação, pela concomitância de ação judicial, e declara definitivamente constituída, na esfera administrativa, o crédito tributário lançado.

Ciência em 24.04.2000. Recurso Voluntário protocolizado em 24 de maio seguinte, dizendo, inicialmente, que a ação judicial de que se cuida foi julgada procedente, antes mesmo do lançamento discutido, conforme documento que anexa. Por isso, não se pode entender tenha havido a renúncia à esfera administrativa. No mérito, transcreve novamente jurisprudência deste Conselho admitindo a correção monetária das demonstrações financeiras, no ano de 1990, pelo IPC em lugar do BTNF, com a apropriação das despesas decorrentes já no ano de 1990 e seguintes.

Os autos sobem a este Conselho acompanhados do depósito recursal.

Este o Relatório.



Processo nº : 10768.015454/99-06
Acórdão nº : 108-06.416

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Primeiramente, é de se notar que a decisão judicial a que alude a Recorrente, juntada às fls. 116, não diz respeito ao assunto tratado nestes autos (diferença IPC/BTNF no ano de 1990), mas sim à diferença de correção monetária de janeiro de 1989, oriunda do chamado "Plano Verão". De outro lado, não consta que a Recorrente fizesse parte daquela ação.

A medida judicial impetrada pela Recorrente em relação ao assunto aqui tratado é a Ação Declaratória juntada por cópia às fls. 27/36, cujo processo foi julgado extinto, sem julgamento de mérito (fls. 38/39). A autora apresentou apelação, sendo que a última informação acostada aos autos (fls. 99/101), datada de 16.03.2000, dá conta que o processo ainda se encontra no TRF/2ª Região.

Trata-se, por conseguinte, da apreciação ou não, na esfera administrativa, de matéria objeto de ação judicial impetrada pelo sujeito passivo.

A questão da concomitância da ação judicial com a administrativa já foi por várias vezes examinada neste Colegiado. A jurisprudência desta Oitava Câmara, hoje corroborada por recente julgado da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. nº CSRF/01-02.871/00) é pacífica no sentido da impossibilidade de apreciação concomitante da mesma matéria nas esferas administrativa e judicial. Isto porque, em qualquer das hipóteses em que uma questão é submetida à apreciação do Poder Judiciário, a decisão deste há de prevalecer sobre o que vier a ser decidido na esfera

 4

Processo nº : 10768.015454/99-06
Acórdão nº : 108-06.416

administrativa. É o Poder Judiciário instância superior e autônoma, e seu veredicto sobrepõe-se ao administrativo. Afigura-se por isso ilógica a apreciação paralela de uma mesma questão nas duas instâncias, quando ao final deverá persistir apenas uma decisão.

Por oportuno e por permanecer atual inobstante o passar do tempo, reporto-me ao parecer do Procurador da Fazenda Nacional Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira, publicado no DOU de 10.10.78, *in verbis*:

"32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.

[...]

34. Inadmissível [...], por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim." (grifei)

Valho-me também do voto prolatado pelo ilustre Relator Dr. Mário Junqueira Franco Júnior no Acórdão nº 108-05.824, sessão de 17.08.99, no qual concluiu, sendo seguido por unanimidade:

"Mas a verdadeira questão, independentemente da extensão indevida do ato normativo (refere-se ao ADN/COSIT nº 03/97), tomados os fundamentos de sua edição, diz respeito a se, em verdade, há razão jurídica que impeça o prosseguimento de um processo administrativo quando proposta, antecipadamente à autuação, ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ou também mandado de segurança preventivo. Isto porque nos demais casos, em que juridicamente já se discute um crédito constituído, há legislação específica presumindo a renúncia à esfera administrativa. E aqui reside a divergência que persiste nas decisões deste Tribunal administrativo.

Inclino-me no sentido de que há impedimento.

Já se salientou em citações acima que "nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza".

  5

Processo nº : 10768.015454/99-06
Acórdão nº : 108-06.416

No âmbito do Poder Judiciário, a solução para o problema envolve a determinação das competências de Juízo, através da conexão ou continência, ou da litispendência, que deve inclusive ser alegada na primeira oportunidade processual. É insito ao direito processual evitar a concomitância de ações conexas ou idênticas, indicando quem exercerá jurisdição sobre uma delas, exclusivamente.

Em suma, não é a questão da renúncia à esfera administrativa que impede a discussão concomitante de uma mesma matéria, mas o fato, indiscutível, de que a decisão proferida pelo poder judiciário há de prevalecer.

No caso da Recorrente, poder-se-ia argumentar que a decisão de primeira instância proferida na ação judicial foi pela extinção do processo sem julgamento de mérito, o que afastaria a apreciação da matéria naquela esfera. No entanto, houve apelação, ainda em andamento, implicando a possibilidade de que, ao final, venha a ser prolatada decisão de mérito que, na linha do que acima explanado, há de prevalecer.

Pelo exposto, meu voto é no sentido negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de fevereiro de 2001


Tania Koetz Morjeira

